

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CCJ. e COMISSÃO ESPECIAL (ART. 210,
RT)
Em, 25 / 11 / 02.

[Assinatura]
Gustavo Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

LIBO
Em 20 / 11 / 02
Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 582/02 - GAG

Brasília, 18 de novembro de 2002

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. /2002

Senhor Presidente,

Encaminho à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, objetivando a suspensão por 04 (quatro) anos do cumprimento do disposto no parágrafo 2º do art. 51, e art. 320, da LODF.

Concebida a Capital da República pela criação da genialidade do memorável urbanista Lúcio Costa, um dos seus pilares se constitui na verve de todo planejamento urbano saudável, sonhado e desejado.

A concepção do planejamento urbano mais recente, inclusive tendo Brasília como marco, tornou-se objeto de preocupação constitucional, nela inserida o aspecto urbanístico da Capital da República, não tem escapado à preocupação dos constitucionalistas, especialmente em face dos problemas atuais das grandes metrópoles do país.

No planejamento urbano há sempre a expectativa daquilo que a sociedade pretende ver assentado ao longo do tempo em sua URBIS.

Não seria crível, portanto, que sendo Brasília a Capital da República o marco do planejamento urbano no país, consagrada especialmente como Patrimônio da Humanidade, possa permitir a transformação das exceções previstas nos dispositivos em propostas permanentes de suspensão à regra normal.

A regra deve ser e sempre será o planejamento e a ordenação territorial compatíveis com a lição legada por Lúcio Costa.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

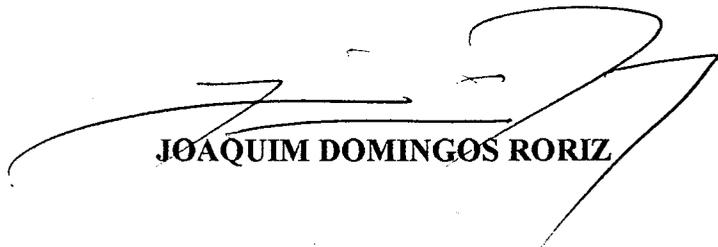
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PELO n.º 55 / 02
Fls. n.º 01 RITA

E é, nesse sentido que o Poder Executivo, coerente com o ideário e com a expectativa da sociedade, quer valer tanto dos instrumentos de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano, no qual se infere o Plano de Ordenamento e os Planos Diretores Locais, como os instrumentos únicos a permitir que todos e quaisquer embates sejam verificados em suas URBIS, apontando o que é melhor para a execução urbana através dos órgãos distritais.

Assim sendo, e tendo-se em vista todas as razões, é imperioso a suspensão pretendida, a eliminar que a discussão se torne em esferas que eventualmente não vejam o conteúdo maior de toda a sociedade, dando prevalência à excepcionalidade e a trazer prejuízos ao conjunto de toda a sociedade, justificando-se pois, a apresentação do presente Projeto de Emenda à LODF e, sua conseqüente aprovação e promulgação pelos insígnis membros dessa Augusta Casa Legislativa, visando atender aos princípios basilares norteadores da Administração Pública no resguardo e defesa do patrimônio público.

Importando ressaltar que a propositura não resulta em aumento de despesa com pessoal, não encontrando óbice frente à Lei Complementar Federal nº 101/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais Deputados expressões do meu elevado apreço.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PELO n.º 55 / 02
Fla. n.º 02 RITA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ELO 55/2002
(Autor Poder Executivo)

Suspende por 04 (quatro) anos, o cumprimento do disposto no parágrafo 2º do art. 51 e, art. 320, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º - Fica suspenso por 04(quatro) anos a aplicação das normas expressas no § 2º, do artigo 51, e artigo 320, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

